



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722755/2012-80
ACÓRDÃO	2001-008.504 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENILSON FURLAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 241/247, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 236 a 247, correspondente aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, em que foram verificadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício;*
- 2) dedução indevida de despesas médicas;*
- 3) dedução indevida de despesas com instrução.*

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 30.180,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 61.384,01.

Após tomar ciência do auto de infração de fls. 236 a 247 em 10/12/2012 (fl. 259), o Contribuinte apresentou em 08/01/2013 a impugnação parcial de fls. 261 a 263.

A parcela incontroversa do crédito tributário foi transferida para o processo nº 13831-720.005/2013-44 (fls. 264 e 265).

Em 29/06/2017, o presente processo foi encaminhado para a DRJ/RJO (fl. 269).

(…)

Consta do Relatório Fiscal que se encontra anexado às fls. 248/255, a seguinte matéria apurada no respectivo lançamento tributário:

“(…)

3- DAS INFRAÇÕES

3.1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

3.1.1- *Conforme já relatado o sujeito passivo deixou de informar através da DIRPF do ano-calendário 2007 rendimentos no valor de R\$4.440,00 pagos por Denílson Furlan Ourinhos –ME, CNPJ nº 04.925.006/0001-20.*

3.1.2- *Referidos rendimentos foram declarados em DIRF pela fonte pagadora e confirmados pelo sujeito passivo que apresentou o respectivo comprovante de rendimentos pagos.*

3.2- Dedução Indevida De Despesas Médicas e Hospitalares
3.2.1- *A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que*

indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

3.2.2- Foram glosadas as deduções pleiteadas pelo sujeito passivo, a título de despesas médicas, uma vez que não foram apresentados os comprovantes das despesas ou foram apresentados parcialmente, conforme demonstrado no Anexo I do presente Relatório Fiscal, nos seguintes valores:

Ano-Calendário Valor

2007 19.550,43

2008 25.730,86

2009 26.297,92

2010 26.673,24

3.3- Dedução Indevida De Despesas Com Instrução

3.3.1- São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

3.3.2- No presente caso, foram glosadas as deduções com instrução demonstradas nº Anexo II do presente Relatório Fiscal, pelo fato de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das despesas. Os valores totais das glosas são os seguintes:

Ano-Calendário Valor

2007 2.424,00

2008 3.400,00

2009 2.708,94

2010 2.830,84

3.4- Nos anos-calendário objetos deste lançamento o sujeito passivo optou pela tributação por deduções legais.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-91.141 da 18 Turma, fls. 270/273, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas com Instrução.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio, as infrações contra as quais o Interessado não se insurge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Apenas podem ser aceitas as despesas comprovadas com a instrução do próprio Contribuinte e de seus dependentes declarados, até o limite legal individual.

MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, serão aplicados a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2018, fls. 277, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2018, Recurso Voluntário, fls. 279/281, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN
- b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN
- c) ocorrência de prescrição intercorrente

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as alegações por parte do ora recorrente no tocante aos institutos da decadência e da prescrição intercorrente.

3. Mérito

3.1. Decadência

O ora recorrente não se insurge contra a parte decisória proferida pela autoridade de piso que manteve integralmente o lançamento tributário que se encontra devidamente lastreado no Auto de Infração de fls. 241/247.

Limitou-se o ora recorrente apenas aos seguintes pedidos em sua peça recursal:

“(…)

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer dos julgadores:

1. O recebimento do Recurso em razão do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, inciso LV da CF/1988.

2. A extinção do crédito tributário em razão da decadência c.c a prescrição intercorrente prevista no artigo 173, parágrafo único do CTN.

(…).”

Sem razão o ora recorrente.

No documento de fls. 241, capa do Auto de Infração, se encontra devidamente assentado de que o mesmo teria sido lavrado em data de 06/12/2012, com a apuração das infrações ali elencadas referentes aos períodos de 2007 a 2010, destarte, com a devida observância do período decadencial.

“A decadência, genericamente considerada, corresponde à extinção de um direito material pelo seu não exercício durante determinado lapso temporal, fixado em lei. Portanto, pressupõe a inércia do titular do direito em exercê-lo.

No âmbito tributário, a decadência refere-se à extinção do direito da Fazenda Pública – traduzido em poder dever – de efetuar o lançamento, em razão de sua inércia pelo decurso do prazo de cinco anos.” (Regina Helena Costa – Curso de Direito Tributário, 7ª edição, Saraivajur, p. 295.)

Como o lançamento tributário que se encontra devidamente adunado às fls. 241/247 teria se operado dentro do lapso temporal aludido de cinco anos, se deve afastar a pretensão defensiva do ora recorrente.

A matéria, inclusive, já se encontra devidamente sumulada no âmbito do CARF, verbis:

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9202-003.067, de 13/02/2014; 9202-003.130, de 27/03/2014; 9202-003.245, de 29/07/2014; 9303-002.857, de 18/02/2014; 1102-000.939, de 08/10/2013; 2102-003.046, de 18/07/2014; 2201-002.433, de 16/07/2014; 2802-001.581, de 15/05/2012; 3102-002.211, de 27/05/2014; 3202-001.239, de 23/07/2014.

3.2. Prescrição

Com relação ao alegado quanto ao instituto da prescrição intercorrente, apenas para relembrar, se trata de um fenômeno processual objeto das regras que se encontram devidamente previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, destarte a ser invocada e apreciada, se for o caso, fora do âmbito do Processo Administrativo Tributário de acerto do crédito tributário.

“A prescrição, outra expressão de segurança jurídica, é instituto associado à ideia de perda do direito de ação ante o seu não exercício, por certo período de tempo. Aproxima-se da decadência porque, igualmente, pressupõe a inércia do titular do direito em exercê-lo no prazo assinalado pela lei. No entanto, dela distancia-se porque, consonante o entendimento clássico a respeito do assunto, não atinge o direito material, mas somente a possibilidade de sua proteção ser reclamada judicialmente, vale dizer, o direito de ação.

No Direito Tributário, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco (poder-dever) de ajuizar a ação de execução do crédito tributário – a execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830, de 1980.” (Regina Helena Costa – Curso de Direito Tributário, 7ª edição, Saraivajur, p. 297.).

Sem maiores delongas tendo em vista a matéria já se encontrar devidamente sumulada no âmbito do CARF, verbis:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Ante o exposto, deve se afastar no presente momento também a matéria defensiva em questão.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

ACÓRDÃO 2001-008.504 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13830.722755/2012-80

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO